



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002939-32.2020.8.24.0062/SC

AUTOR: ABC SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por ABC SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, tendo seu processamento deferido em 08/10/2020 e a nomeação de Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração Judicial (evento 69.1).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 179.1), oportunidade em que o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 317.1 concedeu a recuperação judicial à autora em 03/11/2021.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 1673.1 e 1685.1.).

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

Nesses termos:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DO TÉRMINO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO. [...]. MÉRITO. JUÍZO DE ORIGEM QUE OBSERVOU À RISCA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

MATÉRIA - ARTS. 61 A 63 DA LEI N. 11.101/2005. EVIDENTE INTUITO DAS APELANTES DE INCLUIREM NO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PAGAMENTOS QUE SE VENCERAM APÓS O SEU TÉRMINO, AO ARGUMENTO DE QUE APENAS COM A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE LHE FOI POSTERIOR, É QUE ELE ESTARIA EFETIVAMENTE ENCERRADO. TESE QUE VAI DE ENCONTRO AO TEXTO DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005, CUJA REDAÇÃO É ABSOLUTAMENTE CLARA E NÃO PERMITE INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPROVIMENTO. (Apelação n. 0300369-65.2017.8.24.0038, rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 05.06.2025).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 03/11/2021.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão, compreendido entre 03/11/2021 e 03/11/2023, foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 1673.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 1673.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Da Remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 24.1 tratou da remuneração mensal do Administrador Judicial, ficando assim definida:

Fixo, por ora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador; com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, enquadrando-se dentro do limite estabelecido pelo § 1º deste dispositivo. A remuneração do administrador judicial deverá ser paga pela requerente diretamente a ele. A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após a juntada aos autos do termo de compromisso assinado pelo administrador judicial, e as demais sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes. Advirto que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho

Dessa maneira, faz-se necessário a fixação da remuneração definitiva da Administração Judicial.

Nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 1673.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre a proposta (evento 1706.1). A recuperanda requereu a fixação em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, alegando que essa quantia seria compatível com mercado (evento 1701.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pois bem, em análise acurada dos autos, restou evidente: a) a demonstração da necessidade de uma equipe composta de 10 pessoas e uma demonstração considerável de volume e de tempo de trabalho desenvolvido no caso em liça, o que deveras é crível, mormente diante do porte do presente feito; b) que a empresa devedora possui débito indicado de aproximadamente R\$20.583.229,03, assim como um faturamento aproximado de R\$2.654.084,00 por mês; c) a empresa possui grande volume de credores (429 credores) - evento 1293.2.

Outrossim, no que concerne aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, importante citar alguns parâmetros baseados em casos semelhantes, que possuem grau de complexidade análogo ao presente feito.

(i) Cita-se a recuperação judicial da empresa Meu Móvel (autos de n.º 5000689-42.2023.8.24.0055). Do caso, observa-se que a empresa possui um débito de R\$26.044.991,94, com capital social de R\$132.799.513,00, patrimônio líquido aproximado de R\$10.159.172,13 e 44 credores. No dito processo, houve a fixação em 2,4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação (R\$26.044.991,94), resultando em R\$625.079,80.

(ii) Ainda, tem-se a recuperação judicial da empresa Heil Malhas (autos de n.º 5000492-31.2025.8.24.0536), vislumbra-se que a empresa possui um débito de R\$17.553.055,03, com capital social de R\$1.205.000,00 e 229 credores. No dito processo, houve a fixação em 2,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação (R\$17.553.055,03), resultando em R\$438.826,38.

(iii) Por fim, destaca-se a recuperação judicial da MG Irrigação (autos de n.º 5000542-57.2025.8.24.0536). A empresa possui um débito de R\$10.329.124,13, com capital social de R\$80.000,00, patrimônio líquido de R\$6.453.291,56 e 106 credores. No dito processo, houve a fixação em 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação (R\$10.329.124,13), resultando em R\$413.164,96.

Tais elementos, ao ver deste juízo, são suficientes para demonstrar a capacidade de pagamento da empresa devedora e o mediano grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, razão pela qual fixo a remuneração da Administração Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, montante que parece não destoar dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O montante fixado está considerando o valor devido aos credores submetidos à recuperação (R\$20.583.229,03), disposto na relação de credores apresentada pela Administração Judicial no evento 1673.1, o que, na presente data, representa a quantia de R\$617.496,87. A partir da presente fixação o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

No mais, considerando que a Administração Judicial já recebeu a quantia de R\$315.000,00, concernente a remuneração inicial, tal quantia deverá ser deduzida do montante ora fixado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, a quantia de R\$302.496,87 deve ser paga diretamente à Administração Judicial em até 15 dias, sem prejuízo da definição de outros prazos e condições de pagamento acordados diretamente entre a empresa devedora e a Administração Judicial.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 03/11/2023, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa ABC SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093199468v5** e do código CRC **2fd41e1c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 14/04/2026, às 14:51:01

5002939-32.2020.8.24.0062

310093199468 .V5